

A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL INDIVIDUAL E ELEMENTO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO BRASIL

DATA PROTECTION AS AN INDIVIDUAL FUNDAMENTAL RIGHT AND AN ELEMENT TO THE EXERCISE OF CITIZENSHIP IN BRAZIL

Fernanda Heloísa Macedo Soares¹

Danilo Henrique Nunes²

Lupercino Pereira de Lima³

RESUMO

Este trabalho analisa como o avanço dos meios tecnológicos frente a um crescimento acelerado transformar o indivíduo em um agente de dois mundos. Não sendo hoje possível, desconectar o indivíduo real do universo digital, pois mesmo não estando presente, suas informações estão 24h trafegando em servidores ao redor do mundo podendo ser utilizado pelo próprio titular dos dados ou por terceiros. Ao analisarmos metodologicamente as literaturas específicas desenvolvidas a respeito do assunto e ao imputarmos legislações internacionais sobre o tema, criamos uma espiral lógica que nos direciona ao centro de um conhecimento capaz de permitir avaliar o mesmo tema no Brasil, porém com foco imparcial e analítico a respeito de como as informações dos brasileiros são protegidas e como essa

¹Bacharel em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (2002), atual mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Possui Especialização lato sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (2004). Foi bolsista CAPES. Mestre em Direito, área de concentração Teoria do Direito e do Estado, pelo Centro Universitário Eurípides de Marília ? UNIVEM (2010). Advogada e Professora Universitária, vem se dedicando a educação jurídica desde 2010, publicou vários artigos em revistas jurídicas e congressos. Ademais atua como docente nas disciplinas de Direito Civil e Processo Civil, além de experiência em gestão acadêmica. Atualmente exerce a função de Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. **E-mail:** profafernandaheloisa@gmail.com

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - área de concentração: Direitos Coletivos e Cidadania; linha de pesquisa - Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania - na condição de bolsista do Programa Institucional de Pesquisa e Produtividade do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP e do CAPES/MEC. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Tem especialização lato sensu em Direito Processual Civil e Didática para Ensino Superior pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos e em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. É docente de cursos de graduação e de pós-graduação (presencial, EaD e tutor em EaD), de cursos preparatórios para Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil e para concursos públicos. É ainda jornalista, advogado militante nas áreas de Direito Constitucional, Tributário, Empresarial e Administrativo (de modo especial, licitações) e coordenador da Comissão de Comunicação e Marketing da OAB 7ª subseção Barretos/SP (2022/2024). E-mail: dhnunes@hotmail.com

³ E-mail: llupercinio@gmail.com

ameaça pode prejudicar a segurança individual, o exercício da cidadania e em cenários mais extremos a Segurança Nacional, pois, a fragilidade no manejo das informações, desempenha um papel fundamental em acesso a financiamentos internacionais e sobretudo manutenção da soberania.

Palavras-chave: Proteção. Dados. Direito Fundamental Individual. Cidadania.

ABSTRACT

This work analyzes how the advancement of technological means in the face of accelerated growth turns the individual into an agent of two worlds. It is not possible today to disconnect the real individual from the digital universe, because even if they are not present, their information is circulating 24 hours a day on servers around the world and can be used by the data owner or by third parties. By methodologically analyzing the specific literature developed on the subject and by imputing international legislation on the subject, we create a logical spiral that directs us to the center of knowledge capable of allowing us to evaluate the same topic in Brazil, but with an impartial and analytical focus on the matter. of how Brazilians' information is protected and how this threat can harm individual security, the exercise of citizenship and, in more extreme scenarios, National Security, as fragility in the management of information plays a fundamental role in access to international financing and above all, maintenance of sovereignty.

Protection. Data. Individual Fundamental Right. Citizenship.

1. INTRODUÇÃO

Até que ponto estamos realmente protegidos de fatores externos a nossa realidade? A que passo caminhamos rumo a evolução tecnológica? Até que ponto nossa sociedade realmente é livre dos fatores virtuais e em qual grau somos influenciado pelo meio?. Tais questões são relevantes e dependem de análise social e política. Buscamos a construção de um estado social e livre, mas muitas vezes, esse mesmo Estado não é fomentador da indução do desenvolvimento, deixando a cargo uma parte muito vital de um sistema democrático nas mãos de terceiros.

Quando voltamos recentemente no período de pandemia até chegar atualmente, em vários aspectos visualizamos um avanço tecnológico nos mais diversos campos. Fato que dificilmente irá retroceder, pois ficou intrinsicamente ligado ao dia a dia da sociedade. Quando pensamos em avanços, apenas olhamos para a infraestrutura, os meios de transmissão ou até a tecnologia usada, mas desapercibido um elemento fundamental é esquecido por vários indivíduos, os seus dados.

Com o processo de digitalização e avanço da publicidade de informação, dados pessoais de diversos usuários tem sido expostos de forma imprudente e muitas vezes comercializados por terceiros sem o devido conhecimento do titular. Essas graves brechas de segurança têm, e no longo prazo podem afetar a forma como indivíduo se relaciona com a sociedade, pois uma vez disponível para o mundo, não é possível esquecer. A construção da informação baseado em dados podem desencadear em muitos casos prejuízos ao titular, não sendo o responsável responsabilizado legalmente pelos danos causados.

Hoje com essa nova realidade virtual, a internet virou meio de o cidadão garantir o exercício da sua cidadania. Esta nova realidade superou as estruturas políticas velhas como o boca-a-boca, TV, rádio, e virtualizou o processo democrático tanto político quanto jurídico. Na mesma proporção, desencadeou graves riscos de exposição das informações dos indivíduos em ambiente público.

Fato que, desde 2018 tem despertado debate no país, e de forma legal gerou-se a necessidade de implementar em nosso ordenamento legislação específica, para atender a uma necessidade presente, mas deixando módulos posicionados para alterações futuras que poderão impactar a vida dos brasileiros nos próximos anos. O Brasil é um dos maiores players no consumo de informação no mundo, mas também o mais atrasado tecnologicamente em matéria de proteção de dados, infraestrutura de serviços e mão-de-obra capacitada, e essa fraqueza pode levar a insegurança dos cidadãos em questões referente ao exercício da sua cidadania.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando o homem abandonou seu estado de individualidade e quis viver em comunidade, esse evento tornou-se o marco-fundamental para a construção das sociedades que vemos hoje. Claro, boa parte de tudo que conquistamos hoje, foi graças a séculos de luta, guerras violentas em diversas regiões importantes do mundo e somente nas últimas décadas, diálogo.

Se ao traçarmos uma linha histórica sobre os fatos-geradores que nos permitiram constituir e regulamentar direitos dos indivíduos ao longo dos séculos, podemos começar

historicamente por 1.800 – 1.700 a.c com a criação do código de *Hamurabi*, seu principal efeito foi trazer segurança e bem-estar à população, uma vez que sua aplicação dependia de ação de um indivíduo a outro, na qual o Estado reagiria da mesma forma e intensidade ao agressor.

Ao avançarmos no tempo chegamos ao século XIII, especificamente o ano de 1215 com a Magna Carta de João-sem-terra ou *Magna Carta Libertatum* “*Great Charter of Freedoms*” escrita em meio as disputas entre o rei inglês *John* e os barões, que indignados, buscaram acabar com os excessos provocados pela Coroa sobre a propriedade privada. Esse documento apesar de feito em um momento frágil da história britânica, gerou direitos que conhecemos e são aplicados até hoje, como o princípio da legalidade e irretroatividade das leis e o devido processo legal.

Após o século XIII, com o a centralização da monarquia, começam a surgir os Estados Absolutos, seguindo a linha lógica de Nicolau Maquiavel no clássico *O príncipe*, existem apenas dois modos de manutenção do poder: com base nas leis e o outro, com base na força “*Deveis saber, portanto, que existem duas formas de combater: uma, pela lei; outra pela força. A primeira é própria do homem; a segunda, dos animais. Como, porém muitas vezes, a primeira não seja suficiente, é preciso recorrer à segunda.*”.⁴

No século XVI surge a figura de Thomas Hobbes - Mascaro resume a ideia de Hobbes ⁵ em: “*O soberano, cujo poder absoluto é haurido do pacto social, não está submisso às leis naturais. Seu poder é absoluto, e nada resta nos indivíduos que pactuam viver em sociedade que possa se opor à determinação do soberano*”

Quando o pensamento de dois contemporâneos do século XVI se unem para validar a tese de um Estado-Absoluto, no qual o rei/governante tem poder e autonomia e podem por meios legais e uso da força garantir seu reinado. Devemos refletir sob o que os direitos fundamentais devem buscar. Não são os direitos fundamentais a resposta social ao excesso do Estado na vida do cidadão? E quais limites de controle ao poder estatal, se não a própria garantia ao indivíduo.

Com todas essas teses e um único fundamento: limitar o poder estatal, surge na Inglaterra a “*Bill of Rights of 1689*” – Declaração de Direitos de 1689 originada da

⁴ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe** / Nicolau Maquiavel; tradução Lívio Xavier. Ed. especial – Rio de Janeiro-RJ: Nova Fronteira, 2016. p. 65

⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª edição. São Paulo-SP: Atlas, 2016. p. 171

Revolução Gloriosa. Este documento estabelece limite ao poder do monarca e atribui direitos ao Parlamento, sendo este, a pedra-inicial do que se tornaria o sistema Constitucional do Reino Unido e pilar no desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.

Pensando um novo modelo de Estado surgem duas teorias clássicas: uma desenhada por John Locke (1632-1704) estabelece que todos estão sujeitos às leis, criada pela maioria da sociedade, e a outra teoria, proposta por Charles-Louis de Secondat “Montesquieu”, (1689-1755) atribuía um processo de freio ao poder, o qual deveria por meio de mecanismos estruturais garantir o equilíbrio, além de estabelecer na sua obra *L'Esprit des lois* (O Espírito das Leis) a divisibilidade do poder em três esferas legislativo, executivo e judiciário.

Com inspiração nas novas teorias francesas do iluminismo, surge como clamor a Revolução Francesa de 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão carregado de princípios dos direitos naturais na qual os direitos devem ser universais, válidos e exigíveis. Com passar do século e inspirado no modelo francês, novos Estados começaram a surgir, criando direitos aos indivíduos, como os Estados Unidos da América na sua Carta de Independência, a própria França em 1791 com a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e com o avanço da Revolução Industrial, nasce a necessidade de direitos à classe trabalhadora, emerge então a figura de Karl Marx em 1848 com sua obra *O Manifesto Comunista* (*Das Kommunistische Manifest*).

No século XX, diversos novos Estados emergiram e juntamente com os velhos Estados e seus séculos de história, definiram regras e direitos aos indivíduos internamente, muitas desses direitos não sendo comum, e outros tornaram-se regionalizados a determinados territórios. Até que as mesmas leis que permitiam legalidade, foram instrumentos de ataque e perseguição a populações e grupos na Alemanha, esse fato, vinculado com a invasão pelo Estado Alemão à Polônia e outros conflitos que já estava ocorrendo na Ásia, culminaram em 1939 na Segunda Guerra Mundial.

Após 6 anos de guerra e com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945, surgiu o entendimento dos diversos agentes envolvidos no conflito de que: a sociedade internacional deve promover mecanismos de proteção para evitar um novo conflito da mesma natureza e proporção, e segundo, que alguns direitos são internacionais e devem os Estados garantir sua proteção.

A tal necessidade surge em 1945 a ONU - Organização das Nações Unidas com foco em promover a cooperação internacional entre outros assuntos, das quais em 1948 a DUDH foi criada e hoje segundo Mazzuoli⁶ *"passa a ser considerada um código de ética universal de direitos humanos, que fomenta a criação de grandes pactos e convenções internacionais, de documentos e de textos especializados das Nações Unidas e de suas agências especializadas"*.

2.1.1 A digitalização das estruturas governamentais

A palavra cartularidade advém do latim *chartula* (sendo o diminutivo de *charta*) e significa pedaço de papel. Assim, se gerencia nosso e outros ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, formalidades expressa em papel – seja contratos, leis, normas, e até tratados internacionais, todos respiram o princípio da cartularidade como instrumento de garantir a formalidade e a validade.

Esse princípio embora fundamental, trouxe um ônus ao possuidor do documento – manter sua conservação, esse ônus deve ser visto como uma responsabilidade do indivíduo e não do Estado – A biblioteca de Alexandria seria exemplarmente a última vez que imensos volume de documentos físicos foram deixado sob responsabilidade do Estado e que sua destruição gerou prejuízos incalculáveis a humanidade.

A todo esse ônus, diversos ordenamento como o caso do brasileiro, criou prazos de decadência para que tal documento fique em posse do titular e ainda possua efeitos jurídicos, a exemplo: Documentos trabalhistas, devem ser mantidos pelo prazo de 5 anos para trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho – artigo 7º, XXIX da CRFB/1988⁷ ou livros fiscais e contábil por 5 anos – arts. 174 c/c 195, CTN⁸.

⁶ MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 10 abr. 2024. p. 49

⁷ Art. 7º, XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

⁸ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. / Art. 195, PU: Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Fato é, que com a invenção do computador, a criação de meios de transmissão de informação via protocolo, que permitiu a origem do sistema *World Wide Web* e o desenvolvimento de linguagem que conectou clientes a servidores, esta época marcou a construção da internet-primitiva e sua deu caminho a evolução, até chegar no que conhecemos hoje.

Code civil français (Código Civil Francês) em seu arts. 1316-1 e 1316-3 criado pela Lei nº2000-230, de 13 de março de 2000, ⁹foi um dos primeiros ordenamentos a reconhecer os meios eletrônicos como referencial a prova, não mais necessitando do documento físico e tendo a mesma força que o papel. No Brasil o processo de incorporação dos meios eletrônicos, iniciou com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 estabelecendo a ICP-Brasil para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos.

Hoje, após diversas legislações, e o surgimento de novas tecnologias, existe um processo ocorrendo nas sociedades, denominados por muito por descartularização ou a desmaterialização do documento. Diversas empresas privadas têm tomado o papel de guardião do documento e até vende como serviço as chamados *Cloud* ou armazenamento em nuvem, já outros países, consideram necessário o armazenamento via empresas estatais ou com concessão público-privada como o caso da Estônia que transformou-se pioneira em documentos digitais.

2.1.2 A proteção dos dados pelo Estado

Com o avanço das economias de mercado por meio da globalização e o *boom* da tecnologia começando a voar ao final da década de 90 e início dos anos 2000, surge a necessidade de regular os dados e informações que circulam nas redes.¹⁰ *“houve a necessidade de resgatar e repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos,*

⁹ **Article** 1316-1: *L'écrit sous forme électronique est admis en preuve au même titre que l'écrit sur support papier, sous réserve que puisse être dûment identifiée la personne dont il émane et qu'il soit établi et conservé dans des conditions de nature à en garantir l'intégrité.* e **Article** 1316-3: *L'écrit sur support électronique a la même force probante que l'écrit sur support papier.*

¹⁰ GARRIDO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

cidadãos desta atual sociedade digital, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade (...)”.

Na Europa foi criado a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho em outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, até que em 2012 a CE anunciou a unificação das legislações referente a proteção dos dados em toda União Europeia. Essa nova legislação viria a ser chamada Regulamento Geral de Proteção de dados, porém somente em 2016 que a legislação final foi aprovada, com inovações a respeito do controle do usuário sobre os dados de identificação, aperfeiçoamento das regras de controle para transferência de dados fora da União Europeia e harmonização dos 27 regulamentos dos Estados-membro em um.

Na China, foi aprovado em 2017: *The National Intelligence Law of the People's Republic of China* ou A Lei Nacional de Inteligência da República Popular da China, em pouco mais de 4 anos após a promulgação desta lei, outras novas legislações foram aprovadas: Lei de Segurança de Dados da República Popular da China (de 2021) e o Regulamento sobre Precauções de Segurança Contra Espionagem (de 2021), sendo esse combo o mais rígido na proteção de dados do indivíduos até então.

Em 2018 os EUA sancionou a *Lawful Overseas Use of Data Act or the CLOUD Act* (Lei do Uso Legal de Dados no Exterior), alterando o Código Penal Federal e obrigando os provedores de serviços de comunicação e os serviços de computação remota, preservem, realizem *backup* ou divulguem conteúdos pertencentes a cliente ou assinante, independente se a comunicação ou registro está localizado dentro ou fora dos Estados Unidos.

No Brasil, duas legislações vigentes regulam os dados virtuais e seus usos: a primeira Lei nº 12.965/2014 - ou Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil; segunda e mais atual, a Lei nº 13.709/2018 - comumente conhecida como LGPD foca no tratamento dos dados e quem irá operar esses dados em nome do titular, esse último diploma começou a produzir efeitos 24 meses após a data da sua publicação segundo artigo 65, II da LGPD¹¹.

2.2 A MACRO REALIDADE BRASILEIRA E SUAS ESTRUTURAS

¹¹ Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

2.2.1 O exercício da cidadania desde a Constituição de 1988 até os dias atuais

O que podemos resumir sobre os direitos fundamentais e a busca da cidadania nos moldes brasileiro, George Marmelstein¹² contextualiza:

No caso específico do Brasil, o grande prestígio alcançado pela teoria dos direitos fundamentais, nos últimos anos, deve-se, sem dúvida, à Constituição 88 (CF/88), que inaugurou um novo ciclo no cenário jurídico nacional (...) Desde o seu preâmbulo, o texto constitucional demonstra a que veio. Nele está posto que a finalidade da República Federativa do Brasil é instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Mesmo que se diga que o preâmbulo constitucional não tem natureza jurídica, ainda assim não se pode negar a sua força simbólica e a sua função de orientar a interpretação de outras normas, pois representam as aspirações axiológicas do constituinte.

Vivenciamos diversos fatos na formação da sociedade brasileira que nos agregaram um modelo de cidadania plena no papel, mas limitada ao nosso conhecimento. A própria Constituição estabelece alguns direitos próprios ao exercício da cidadania, chamados de direitos civis: (artigo 5º), inc. I - igualdade entre homens e mulheres; inc. IV - livre a manifestação de pensamento; inc. VI - liberdade de crença; inc. IX - liberdade contra a censura; inc. X - direito a intimidade, vida privada e honra; inc. XXII - direito a propriedade, inc. LXXII - acesso a informações públicas.

Já os direitos apontados pela doutrina como sendo fundamentais ao exercício do destino da sociedade, podem ser localizados no artigo 14, CRFB/1988¹³: a possibilidade de votar e ser votado; além de instrumentos ao exercício social como ação popular, mandado de injunção coletivo, referendos, plebiscitos e iniciativa popular, sendo os três últimos fundamentais para dar suporte no processo legislativo.

Parte de todos os direitos até aqui apresentados e outros existentes no rol constitucional que garante ao cidadão o pleno exercício da sua cidadania, boa parte deles são, desconhecidos ou até suprimidos pela população – e em parte pela classe política. O último referendo no Brasil ocorreu em 23 de outubro de 2005 sobre a proibição da comercialização

¹² MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹³ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

de armas de fogo e munições, já o último plebiscito ocorreu em abril de 1993 para determinar a forma e o sistema de governo do país.

Após esses períodos, não tivemos nenhuma busca da classe política em alinhar o interesse da população aos processos legislativos, embora diversos novos temas polêmicos tenham surgido, mesmo eles, foram ignorados. Apenas tivemos registros de iniciativas populares (projetos que originaram-se da demanda da população e foram aprovado pelo legislativo e sancionado pelo executivo) o mais recente e famoso foi a Lei da Ficha Limpa “*Lei Complementar nº 135/2010*” e outros ainda seguem em tramitação.

2.2.2 As políticas de transformação digitais em plena expansão dos meios de comunicação

Seja por meios legislativos ou via medida provisória, regulamentos, atos do executivo, portarias ou resoluções, o Brasil buscou desde a virada do século implementar políticas de transformação digital no país. Porém como desenvolver políticas de transformação com foco no ambiente digital sendo que em tese somos um exportador de commodities? Para responder essa questão, devemos apresentar um triple para acesso aos meios eletrônicos: a energia; Telecom e dispositivos *input/output*.

Na TELECOM até 1998 o modelo de telecomunicações no país era comandado exclusivamente pelo Estado Brasileiro, porém um ano antes em 1997 foi aprovada a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997 que permitiu duas ações importantes para a democratização do acesso: concessão/permissão na prestação do serviço a iniciativa privada (artigo 63, PU da Lei)¹⁴; e a privatização do sistema Telebrás, permitindo a possibilidade de adesão a novos usuários. Além de criar uma agência reguladora: Anatel¹⁵ (artigo 8º da lei) para garantir a estabilidade e evitar abusos no novo sistema.

Na energia, com o crescente aumento na população brasileira e os diversos problemas com a seca nos reservatórios, o país vivenciou diversos momentos de corte no

¹⁴ Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados. Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

¹⁵ Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

fornecimento de energia - fato esse que tornou o termo "apagões" comum aos ouvidos da população no início do século XXI. Com isso, foi necessário expandir e melhorar o Sistema Nacional Elétrico para não só garantir o crescimento do país, mas também a evolução dos mecanismos eletrônicos que já existiam.

Nos dispositivos, com o modelo de telecomunicações em pleno funcionamento e o Sistema Nacional de Energia sem novos *gaps* de fornecimento, o país necessitou reforçar sua importação de equipamentos do exterior pois o estoque do mercado nacional eram insuficientes para atender a demanda de tecnologia. Em matéria publica no site *teleco.com.br*¹⁶ em 2004, Sidney Longo detalha: “*A produção de celulares no Brasil vem crescendo a medida que a demanda pelos usuários não foi ainda completamente atendida.*”. (2004, pág. web)

Fato é que, entre 2000 à 2010 o Brasil vivenciou uma explosão de tecnologia e desenvolvimento tecnológico, parte de toda essa expansão só foi possível com suporte dos três pilares, além de acompanhamento e uma alta gama de transferência de informação à população (usuários). Todo novo avanço que iremos passar nos próximos anos, deverá ser em parte pelo acúmulo de diversos dados e metadados agrupados e arquivados por servidores ao longo dos anos.

2.2.3 O acesso à rede e os riscos ligados a exposição do indivíduo

Com o avançar dos anos as sociedades começam a experimentar uma nova realidade gerada pelo avanço tecnológico. Vivenciamos na pandemia da COVID-19 uma expansão monetária das grandes potências como EUA e China; Injeções de bilhões e trilhões de dólares na economia, toda essa tempestade perfeita, mostrou a vulnerabilidade do nosso modelo de globalização e como as cadeias de suprimento reagem ao protecionismo das superpotências.

Em outra frente, experimentamos uma antecipação tecnológica expressiva. Startups e grandes empresas se fundiram via *M&A* e entregaram a humanidade uma evolução sistêmica e computacional capaz de tornar a *Lei de Moore* obsoleta. Tudo isso só foi possível

¹⁶ LONGO, Sidney. **Produção de Terminais Celulares no Brasil**. TELECO, 2004. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/comentario/com41.asp>. Acesso em: 16 abr. 2024.

devido um elemento importante, os dados. Entre 2020 e 2023 as empresas que mais se valorizaram no mundo foram as focadas em tecnologias: empresas de dados, servidores, redes sociais e até empresas focadas em desenvolver equipamentos para processamento de dados foram inundadas de capital estrangeiro, até a principal moeda digital: Bitcoin, viu seu valor de mercado saltar ao final de 2019 de R\$500 bilhões para R\$7,7 trilhões em seu pico em nov./2021.

O autor Yuval Noah Harari¹⁷ em seu livro *21 lições para o século 21*, titula um de seus capítulos como: O dono dos dados são os donos do futuro, e escreve:

Se quisermos evitar a concentração de toda a riqueza e de todo o poder nas mãos de uma pequena elite, a chave é regulamentar a propriedade dos dados. Antigamente a terra era o ativo mais importante no mundo, a política era o esforço por controlar a terra, e se muitas terras acabassem se concentrando em poucas mãos - a sociedade se dividia em aristocratas e pessoas comuns (...). contudo, no século XXI, os dados vão suplantam tanto a terra quanto a maquinaria como o ativo mais importante, e a política será o esforço por controlar o fluxo de dados. Se os dados se concentrarem em muitas poucas mãos - o gênero humano se dividirá em espécie diferente.

Em um mundo onde a população vive conectada e os dispositivos eletrônicos são parte do meio onde você vive, trabalha e estuda - é impossível que durante o seu uso, você não seja capaz de gerar informação para alguma empresa realizar análise sobre seu perfil de compra, ou qual são seus interesses em comum, quais lugares você mais frequenta e qual assunto te deixa mais focado. Isso, dentre outras metainformações que você cria, são seus rastros digitais que quando capturado são armazenado e processado em ambientes capaz de extrair de você, tudo o que precisa saber.

É neste mundo, que além de belo, pode esconder problemas e falhas de segurança graves que além de prejudicar o cotidiano do indivíduo, pode gerar danos à imagem, a vida privada e honra. Um estudo de *Cybercrime 2022* produzido pela *Cybersecurity Ventures*¹⁸ aponta que o custo anuais global pode chegar até US\$ 8 trilhões com esses ataques virtuais, com os dados da Claranet¹⁹ "*O Brasil é o segundo com mais registros de ataques cibernéticos*,

¹⁷ HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. 1ª ed. – São Paulo-SP: Companhia das Letras, 2018.

¹⁸ VENTURE, Cybersecurity. **2022 Official Cybercrime Report**, n. 1, p. 4-6, anual. 2022. Disponível em: <https://s3.ca-central-1.amazonaws.com/esentire-dot-com-assets/assets/resourcefiles/2022-Official-Cybercrime-Report.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

¹⁹ CLARANET. **Cibersegurança: veja os setores mais críticos no Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.claranet.com/br/blog/ciberseguranca-veja-os-setores-mais-criticos-no->

com 103,1 bilhões de tentativas, um aumento de 16% em relação ao que foi registrado em 2021" mesmo com os números preocupantes e o alto impacto financeiro, pouco tem sido resolvido para melhorar esse cenário, e os que mais são penalizados é a população em geral.

2.2.4 Inovações legislativas para controle dos meios digitais

O Brasil pós Constituição de 1988, estabeleceu um metaprincípio no artigo 1º, III da CRFB/1988 denominado: *A dignidade da pessoa humana*, além de um rol de direitos impresso no artigo 5º, dentre os quais, o direito a intimidade e a vida privada (inciso X) são as referências no que tange a proteção de dados e os direitos e deveres para uso da internet no Brasil.

No ambiente legislativo, dispomos de diversas criação para regulamentar assuntos que envolvem o mundo virtual, muitos advindo de fatos de comoção social, como o caso da atriz Carolina Dieckmann, que visando a busca de Justiça contra a invasão de privacidade e o vazamento de informações pessoais por acesso de terceiros ao seu dispositivo durante uma manutenção, foi base para a proposição do PL 2.793/2011 - Transformada na Lei Ordinária 12.737/2012 e posterior sanção Presidencial criando uma nova tipificação penal.

Antes, houve também a chamada *Lei Azeredo*: PL 84/1999 - Transformada na Lei Ordinária 12.735/2012 que tipifica condutas realizadas por meio dos sistemas eletrônico praticadas contra os sistemas informatizados. Com necessidade de ampliar os espectro de atuação e com a expansão das redes, surge então o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 com foco em regular os direitos e deveres dos usuários, dentre os quais podemos classificar como fundamental o artigo 7º²⁰, sendo esse o primeiro ato legislativo de reconhecimento que os meios eletrônicos têm para o exercício da cidadania.

O nosso ordenamento jurídico reconhece o meio, mas não o que trafega neste meio – *“Como saber que existe uma rodovia, mas desconsiderar os veículos”*. Em 2012, vide PL 4.060/2012 - Transformada na Lei Ordinária 13.709/2018 surge um conceito novo no

brasil#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20segundo,que%20foi%20registrado%20em%202021. Acesso em: 16 abr. 2024.

²⁰ Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos

direito brasileiro: o tratamento de dados pessoais, não apenas para proteção mas objetivando garantir a dignidade e os direitos fundamentais da pessoas naturais.

Após seis anos de tramitação, em 2018 o Projeto de proteção de dados foi aprovado com vetos parciais à determinados dispositivos. O seu conteúdo estrutural juntamente com o Marco Civil da internet garantem um modelo de proteção ao indivíduo no ambiente virtual. Essa dupla proteção digital pode ser detalhada como: sendo uma, o meio onde os dados trafegam e a outra, o próprio dado.

2.3 LGPD E A SEGURANÇA DAS REDES

2.3.1 O novo mecanismo de proteção aos dados dos indivíduos

Após grandes fatos, evolução tecnológicas e a ampliação da redes, chegamos à 2018. O Brasil já regulado de direito e deveres no ambiente virtual, expandiu sua proteção na informação gerada pelos usuários, e mais especialmente nos dados produzidos por eles.

A LGPD nasce no país com um fundamento primário, proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos usuários, que por meios de ações no ambiente virtual imputam seus dados na busca de melhores ofertas de produtos e serviços ou apenas de atualização cadastral junto à Órgãos públicos competentes.

A lei não apenas garante a proteção dos dados e as informações por ele gerado, mas garante um processo de concessão por parte do titular do dado ao que a legislação chama de operador (ente que realizará o tratamento dos dados pessoais em nome do titular).

2.3.2 A dualidade entre segurança e proteção

Conforme está disposto na legislação de proteção de dados, proteger o dado são considerados pelo legisladores como direitos de segunda geração, advindo de valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania.

A proteção do dados abrange consigo um conceito mais amplo do que apenas manter os dados seguro. Proteger é o cuidado com algo ou alguém mais fraco, que aplicado a nossa realidade, são muitas vezes os hipervulneráveis que não dispõe de conhecimento ou habilidade para entender o fato, sendo necessário uma assistência principalmente pelo Estado.

Já a segurança podemos caracterizar como o ato de tornar seguro, porém depende que o indivíduo seja o ator no momento do fato, reconhecendo e entendendo que suas atitudes poderão ter reflexo para garantir no futuro a proteção, a redução dos riscos e mitigação das perdas. Para tais entendimento que o nosso ordenamento aceitou a proteção de dados como sendo um direito fundamental obrigatório e extenso a todos e todas, inclusive de estrangeiros, desde que os dados tenham sido coletados no território brasileiro.

2.4 O INDIVÍDUO EM REDE E OS DESAFIOS DA AUTOPROTEÇÃO

No Brasil, experimentamos o crescimento das chamadas redes sociais, são elas mecanismos de comunidades e interações sociais com intuito de agrupar personalidades distintas e interesses em comum a um determinado tópico ou assunto do momento. Esse ambiente permitiu a formação de laços fraternos entre pessoas de regiões afastada e uma criação de um *networking* entre usuários com objetivos comum.

Porém, o lado não revelado desse mecanismos – tem promovido aos usuários situações de perigo e de muita insegurança devido a aplicação de golpes, vazamentos de informações e até engenharia social com intuito de roubar dados sensíveis e muita vezes informações para aplicação de suborno ou golpes financeiros.

A lesão ao bem jurídico fundamental como, a imagem, reputação e honra também são alvos da criminalidade, pessoas com boa-fé são enganadas e muitas vezes envolvida em golpes financeiro, esquema de pirâmides e até receptação, certos grupos possui muitos dados e informações sobre determinado indivíduo, que pode apresentar um nível de intimidade ou de familiaridade com o criminoso.

O nível de fraude usando os dados como elemento para prática de crime, são grandes e de alto impacto, podendo gerar rombos financeiros gigantes ao Estado brasileiro, como ocorreu na farra de desconto no INSS²¹, onde segundo estimativas as entidades envolvidas chegaram a faturar R\$2,2 bilhões entre 2023 e 2024 de forma indevida e prejudicando principalmente aposentados pobres e sem grau de instrução.

²¹ VASSALLO, Luiz. **Empresas de seguro estão por trás da farra dos descontos no INSS**. METRÓPOLES. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/empresas-de-seguro-estao-por-tras-da-farra-dos-descontos-no-inss>. Acesso em: 16 abr. 2024.

2.4.1 Os novos direitos sociais na sociedade digital

Hoje podemos entender que, legalmente o direito brasileiro protege a população no que concerne a proteção de dados, porém existem lacunas legislativas que podem prejudicar a garantia dessa proteção. É interessante entender, que boa partes dos dados que hoje são imputados por meios das plataformas sociais, ou até de serviços de assinatura possuem hospedagem fora do país, devido a péssima infraestrutura das nossas redes de comunicações.

Muitos desses centros de hospedagem, não possuem proteção de dados semelhante ao Brasil, além de obrigar empresas nacionais colem e transfiram para autoridades competentes dados de estrangeiros, como ocorre com a China. Esses tipos de brechas, podem permitir que dados de determinada população sejam vendidos no mercado-negro ou até usados com fim de espionagem, até de setores internos do país.

Em relação aos que trafegam no país, temos a segurança de que os agentes controladores dos dados de titulares, possuem responsabilidade sobre o que armazenam e podendo responder com multas equivalentes a 10% do faturamento anual da empresa. Pensando nas penalidades criminais, ainda não dispomos de instrumento legal de tipificação penal para fatos relacionado a vazamento de informações ou de dados massivos que possam representar um combate efetivo a essas práticas, pareado com isso, nosso ordenamento possui um rol de crimes já tipificados que podem ser enquadrados ao fato ocorrido, mas que muitas vezes não representa grandes condenações ou traga justiça aos indivíduos lesionados.

Cabe então ao cidadão buscar a garantia dos seus direitos, mesmo em face daqueles que localizam-se em outra localidade. Como já pacificado, a busca pela solução dos conflitos e a legitimidade do titular portador de um direito líquido e certo, podem por meio de ações específicas, garantir o atendimento da sua demanda frente ao poder judiciário.

2.4.2 Ao titular dos dados e seus direitos/deveres

Ao exercício da cidadania cabe ao titular: 1. reconhecer a amplitude do seus direitos e o exercício pleno do seus direitos políticos frente ao Estado brasileiro; e 2. garantir a correta aplicação dos fundamentos constitucionais na busca do seu exercício democrático.

Não há direito individual que se sustente, frente a um conflito com fundamentos e direitos coletivo de construir uma sociedade justa, livre e igualitária.

Aos usuários cabem estabelecer precauções para evitar prejuízos. Um cidadão pleno, é aquele que entende o momento social atual e tenta mitigar impactos e corrigir possíveis problemas, evitando o mal uso de suas informações e comprometendo o seu bem-estar; Dentre os quais é possível citar, o transferência de informações pessoais a pessoas e instituições sem prévia pesquisa, *inputs* de dados financeiros e localizações em apps não verificados ou de desenvolvedor desconhecido e empréstimo de informações pessoais para adquirir bem ou serviço a terceiros.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se formar um Estado democrático sem o principal elemento de conexão: a soberania. No Brasil a soberania pertence ao povo, e é exercida por seus representantes eleitos, mas apenas existe eleição, por antes existir um fundamento essencial: a cidadania. Todos os brasileiros já nascem com direitos intrínsecos a natureza, e outros são adquiridos ao modo que a sociedade vai evoluindo rumo ao bem comum, e nos últimos anos o direito reconheceu uma variação ao direito da imagem, vida privada e intimidade: a proteção de dados e o uso da internet.

Ter um dispositivo seguro e atualizado, provedores legalizados de acesso à internet e que suas informações não serão usada de maneira arbitrária, são mecanismos que protegem o indivíduo enquanto elo fraco de um mecanismo social que apenas o reconhecia como um número de 11 dígitos (CPF). hoje portanto, já é pacificado que cada brasileiro é uma máquina de produzir informações, conectado quase que durante o dia a rede mundial de computadores, e que essa conexão deve ser assegurada por meio de obrigações ao usuário e a produção de dados feitas durante essa navegação, deve ser protegida e gerenciadas pelo controladores.

Nos últimos anos após a produção de efeitos da LGPD é que essas estruturas de controle e obrigações começaram a fazer sentido. Do que adianta, legalização sem atribuição de responsabilidade, as empresas podiam livremente manter o armazenamento de dados sensíveis dos usuários e até, por descuido ou imperícia não garantir os cuidados necessário para proteção dessas informações. Com isso, as informações construída pela empresa e

sensível aos usuários foram usadas para aplicar golpes ou até gerar dano a outros indivíduos em nome do titular do dado.

Um exercício pleno da cidadania nos moldes brasileiro, zela pela manutenção dos direitos políticos e ao indivíduo incube garantir, que de maneira prudente suas informações, bem como seus dados não sejam usados de maneira avulsa ou descuidadas, mas caso seja, é possível encontrar em nosso ordenamento, mecanismos e travas que garantem a proteção da vida privada, da dignidade e o direito de imagem.

Não há nenhuma contradição em reconhecer que a proteção de dados é sim um direito fundamental individual, que o Estado reconhece como de segunda geração: assim como acesso à moradia, educação, lazer. A informação será a principal moeda de desenvolvimento no futuro e proteger hoje, é necessário para garantir o exercício da cidadania plena do indivíduo e que os fundamentos constitutivos sejam alcançados frente a um novo futuro que está por vir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 109/2021**. Brasília-DF: Senado Federal, 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 10 abr. 2024.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em 10 abr. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.060, de 2012. **Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1001750&filename=PL%204060/2012. Acesso em 11 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. **Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos**

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm. Acesso em 11 abr. 2024.

BNDES. Privatização - Federais - Telecomunicações. BNDES, 2009. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/projetos-encerrados/privatizacao-federais-telecomunicacoes#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%209.295%2F96,a%20privatiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Sistema%20Telebr%C3%A1s>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CLARANET. Cibersegurança: veja os setores mais críticos no Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.claranet.com.br/blog/ciberseguranca-veja-os-setores-mais-criticos-no-brasil#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20segundo,que%20foi%20registrado%20em%202021>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CHINA. 全民国家安全教育日: 政策法规 - Tradução: Dia Nacional de Educação em Segurança: Políticas e Regulamentos. [S.I]. Disponível em: <https://www.mca.gov.cn/zt/n2643/n2649/index.html>. Acesso em 14 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. H.R.4943 - CLOUD Act. [S.I]. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/4943>. Acesso em 14 abr. 2024.

FRANÇA. Lei nº 2000-230, de 13 de março de 2000. Code civil. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006150265/2000-03-14/. Acesso em 11 abr. 2024.

GARRIDO, Patricia P. Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555599480. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599480/>. Acesso em: 14 abr. 2024.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. 1ª ed. – São Paulo-SP: Companhia das Letras, 2018.

LONGO, Sidney. Produção de Terminais Celulares no Brasil. TELECO, 2004. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/comentario/com41.asp>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MAQUIAVEL, Nicolau. O príncipe / Nicolau Maquiavel; tradução Lívio Xavier. Ed. especial – Rio de Janeiro-RJ: Nova Fronteira, 2016.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais, 8ª edição. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do Direito. 5ª edição. São Paulo-SP: Atlas, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo-SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**. [S.I]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em 14 abr. 2024.

VASSALLO, Luiz. **Empresas de seguro estão por trás da farra dos descontos no INSS**. METRÓPOLES. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/empresas-de-seguro-estao-por-tras-da-farra-dos-descontos-no-inss>. Acesso em: 16 abr. 2024.

VENTURE, Cybersecurity. **2022 Official Cybercrime Report**, n. 1, p. 4-6, anual. 2022. Disponível em: <https://s3.ca-central-1.amazonaws.com/esentire-dot-com-assets/assets/resourcefiles/2022-Official-Cybercrime-Report.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

Submetido em 25.09.2024

Aceito em 11.12.2024